



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501343-83.2023.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante DIEGO DE SOUZA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso, com correção de ofício para constar que o acusado foi condenado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso III, do Código Penal. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.637.

Apelante: Diego de Souza Silva.

Apelado: Ministério Público.

Comarca: Santo André – SP.

Apelação. Denúncia que imputou ao apelante a prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e emprego de chave falsa (artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e III, do Código Penal). Sentença que condenou o apelante pelo crime de furto qualificado apenas pelo emprego de chave falsa (artigo 155, parágrafo 4º, inciso III, do Código Penal). Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do acusado. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Não acolhimento do pedido de desclassificação da conduta para o delito de receptação. 3. Demonstrada a qualificadora relativa ao emprego de chave falsa. 4. Sanção que não comporta alteração, observado o recurso exclusivo da defesa. 5. Fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do réu. 6. Correção de ofício de erro material constante do dispositivo da sentença em relação à capitulação do delito. Recurso improvido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar **DIEGO DE SOUZA SILVA** às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e III, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: (a) prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 1 salário-mínimo e (b) prestação de serviços comunitários pelo lapso da pena privativa de liberdade (fls. 172/177).

A defesa de **Diego** apelou requerendo a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, colima: (a) a desclassificação para o delito de receptação; (b) a redução da pena-base; (c) o afastamento da qualificadora relativa ao emprego de chave falsa (fls. 201/222).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 239/248).

É o relatório.

2. Importa, à partida, proceder-se à correção de erro material constante do dispositivo da r. sentença, o que pode ser feito de ofício, visto que não prejudicial ao acusado.

Consta da parte dispositiva da r. sentença que o acusado foi condenado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e III, do Código Penal (fls. 176).

O que, todavia, está em desconformidade com a fundamentação da sentença (houve afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo estampada no inciso I, do parágrafo 4º, do referido dispositivo legal).

Fica, portanto, retificada a r. sentença, na parte dispositiva, para constar que o acusado foi condenado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso III, do Código Penal.

3. Não vinga o reclamo. Na linha do que se segue.

4. Segundo a denúncia (fls. 01/03):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que,

*em 15 de maio de 2023, por volta de 13h55min, na Rua Rio Grande do Norte, altura do n.º. 362, Santa Terezinha, nesta Comarca, **DIEGO DE SOUZA SILVA**, qualificado a fls. 13, subtraiu, para proveito próprio, mediante rompimento de obstáculo e emprego de chave mixa, o automóvel “Fiat/Argo” Drive 1.0, cor prata, placas RUY5A79, avaliado em R\$81.000,00, de propriedade da empresa “Movida Locação de Veículos S.A.”, que estava na posse da vítima Angela Sappracone Pereira.*

Na ocasião, a vítima estacionou o automóvel supramencionado na via pública e distanciou-se momentaneamente. Ato contínuo, o investigado avistou o auto aparentemente desvigiado e resolveu furtá-lo.

Para tanto, ele logrou abrir a porta do motorista, danificar a parte de baixo do volante, o miolo de ignição do carro e instalar um módulo clandestino de ignição para acionar o motor. Na sequência, ele evadiu-se do local na condução do carro subtraído.

Cerca de cinco minutos depois, a vítima retornou e constatou o furto do carro, comunicando o crime à Polícia Militar.

Por volta de 14h16min, policiais militares, sabedores da ocorrência do furto, realizavam patrulhamento de rotina pela Avenida dos Estados com a Rua São José, quando então avistaram o investigado conduzindo o auto subtraído. Foram emitidos sinais luminosos e sonoros de parada, tendo o investigado abandonado o carro e fugido a pé para dentro do estacionamento do mercado “Atacadão”, local onde foi capturado.

Ao vistoriarem o carro, os policiais constataram a instalação de um módulo clandestino na ignição.

Conquanto o investigado tenha declarado informalmente ter sido “contratado” por terceiros para o transporte do carro, o fato de o auto ainda possuir vestígios recentes da prática do furto e ter transcorrido apenas cerca de 20min entre o furto e a sua localização denotam a inexistência de tempo hábil para a alegada “negociação”, cujas pessoas envolvidas e demais detalhes do “serviço ele sequer soube declinar.

Por fim, registre-se que o investigado está sendo processado pela prática de outros dois crimes de furtos (fls. 20).

Do exposto, DENUNCIO DIEGO DE SOUZA SILVA, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e III, do Código Penal”.

5. Evidenciada a responsabilidade penal do apelante pelo delito de furto.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07), boletim de ocorrência (fls. 23/25), auto de exibição e apreensão (fls. 14), laudo pericial referente à análise do veículo da vítima (fls. 91/95), bem como prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no inculpar o apelante.

A vítima **Angela Sappracone Pereira**, na fase policial e em juízo (fls. 12 e 179), confirmou a subtração. Declarou que, na data dos fatos, por volta de 13h55min, estacionou seu veículo Fiat Argo, prata, placas RUY5A79, na rua Rio Grande do Norte, 362, bairro Santa Terezinha, endereço residencial. Adentrou em sua casa somente para pegar um documento: passado poucos minutos, ao retornar, não encontrou mais seu veículo. Quando estava abrindo o portão, chegou a visualizar o carro sendo acelerado e deixando o local; contudo, não avistou a pessoa que o subtraiu. Estava com o aparelho celular na mão; e, imediatamente, entrou em contato com o serviço do 190 da Polícia Militar, relatando os fatos e o emplacamento do veículo. O carro é da sua empresa, tem rastreador, bem como é adesivado. Chegou a haver filmagem do furto: o indivíduo destravou o capô, conectou um módulo no carro, mixou a porta com a chave de fenda e fez a ligação direta. Tudo foi muito rápido. A polícia foi muito eficiente e pegou o furtador no caminho, na avenida dos Estados, sendo que o furtador saiu do carro

e fugiu a pé, adentrando em um supermercado, onde foi detido. O veículo estava com o módulo conectado, com a mochila dele no banco do passageiro, bem como havia chave de fenda e mais algumas coisas, no interior do carro. Relatou que não chegou a passar quinze minutos, quando recebeu ligação da Polícia Militar, informando que seu veículo havia sido localizado, sendo convidada a comparecer ao plantão policial do 2º Distrito para efetuar o registro do fato. Esclareceu que o veículo era locado e houve danos no seu interior, mais precisamente, na parte de baixo do volante, bem como foi substituído o módulo de ignição.

Sabe-se, com efeito, que nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande valor probatório (STJ, AgRg no HC nº 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; REsp nº 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no AgRg no REsp nº 1.292.382/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Por sua vez, verte dos relatos dos policiais militares Carlos Edson da Silva e Giovana Brito Perfeito, colhidos no curso da persecução penal (fls. 09/10; 179), que, na data dos fatos,

efetuavam patrulhamento de rotina, quando foram acionados, via rádio Copom, sobre o furto de um veículo Fiat Argo, prata, placas RUY5A79, ocorrido na rua Rio Grande do Norte. Diante da informação, passaram a patrulhar pela avenida dos Estados com vista a localizar o referido veículo. Visualizaram o mencionado carro adentrando na rua São José. Emitidos sinais sonoros e luminosos de parada, o condutor parou o carro, desembarcou e saiu correndo pela rua São José, invadindo o estacionamento do Hipermercado Atacadão, que fica no cruzamento com a avenida dos Estados. Contudo, lograram êxito em detê-lo no interior do referido estacionamento. Foi identificado como Diego de Souza Silva e nada de ilícito foi encontrado na sua posse. Porém, em vistoria ao veículo Fiat Argo, foi encontrado, acoplado ao sistema de ignição, um módulo de acionamento do veículo desbloqueado. Questionado sobre a origem do veículo no qual estava na condução, respondeu que havia recebido o carro de uma pessoa, em um posto de gasolina, mas não declinou o nome dessa pessoa e nem onde poderia ser localizado.

A circunstância de serem agentes públicos não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de policiais militares, de sorte a reduzir-lhe, *a priori*, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse**

servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os policiais militares teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fosse acusar falsamente o réu.

Atente-se que a **apreensão do bem subtraído em poder do agente constitui substancioso indícios de autoria**, incumbindo ao agente apresentar justifica idônea a fim de eximir-se da responsabilidade (TJSP, **Apelação nº 1501418-88.2023.8.26.0228**, relator Desembargador Airton Vieira, julgado em 30/05/2023; **Apelação nº 1516658-07.2019.8.26.0019**, relatora Desembargadora Fátima Vilas Boas Cruz, julgado em 19/04/2023; **Apelação nº 1501363-45.2020.8.26.0228**, relator Desembargador Xavier de Souza, julgado em 23/05/2023; **Apelação nº 0007463-52.2014.8.26.0050**, relator Desembargador Adilson Paukoski Simoni, julgado em 29/05/2023).

Cuida-se de manancial probatório, sem dúvida, substancioso a calcar a pretensão acusatória.

Silente na fase policial (fls. 11), perante o juízo (fls. 179), o réu declarou ser mecânico e que trabalha em uma oficina em São Mateus. Um rapaz chamado Júnior passou em sua oficina e perguntou ao interrogando se queria ganhar R\$ 250,00 para buscar um carro e levá-lo para São Mateus. O rapaz disse que o carro não tinha

chave. Asseverou que foi preso por outro furto de carro. Negou o furto em tela.

Mas a versão não vinga. Nada verossímil à luz das regras de experiência comum, acha-se, de resto, escoteira nos autos, carecendo de pujança para dobrar a prova acusatória.

Há que se considerar o diminuto espaço de tempo entre o delito e a detenção do réu na posse do bem, o que inviabiliza a alegação de que recebeu de terceiro o bem, na linha do que encerra o interrogatório judicial.

Nessa ordem de ideias, o conjunto probatório, composto pela prova oral, apreensão do bem e prova pericial, descortina que o apelante subtraiu, para proveito próprio, mediante emprego de chave falsa, o automóvel “Fiat/Argo” Drive 1.0, cor prata, placas RUY5A79, avaliado em R\$81.000,00, de propriedade da empresa “Movida Locação de Veículos S.A.”, que estava na posse da vítima Angela Sappracone Pereira, **conduta que se qualifica penalmente como crime de furto, não quadrando o pedido de desclassificação para o delito de receptação.**

Correta, pois, a condenação.

6. E se cuida de furto qualificado pelo emprego de chave falsa.

É o que se depreende dos depoimentos das vítima e testemunhas, bem como da prova pericial.

Nesse passo, o laudo pericial consignou:

“O veículo apresentava danos aparentes, de aspecto recente, relacionáveis com o objeto da presente perícia, localizados: - Na porção posterior do flanco direito, orientados de

frente para trás e da direita para esquerda caracterizados por atritamento. - No miolo de ignição caracterizado pela remoção de partes plásticas; - Na maçaneta da porta do motorista caracterizado pelo seu desalinhamento;” (fls. 93) grifei.

Segundo o relato da vítima, a ação delitiva foi captada por câmera de monitoramento: o indivíduo destravou o capô, conectou um módulo no carro, mixou a porta com a chave de fenda e fez a ligação direta, bem como a ofendida declarou que o veículo estava com o módulo conectado, com a mochila dele no banco do passageiro, bem como havia chave de fenda e mais algumas coisas, no interior do carro.

Anote-se que a expressão chave falsa utilizada pelo legislador reclama interpretação extensiva, abarcando, “todo instrumento, com ou sem forma de chave, de que se utilize o ladrão para fazer funcionar, em lugar da chave verdadeira (isto é, usada, por quem de direito) o mecanismo da fechadura ou dispositivo análogo, possibilitando ou facilitando, assim, a execução do furto” (NÉLSON HUNGRIA, **Comentários ao Código Penal, Forense, vol. VII, 1958, pág. 46**; no mesmo sentido, JULIO FABBRINI MIRABETE, **Código Penal Interpretado, Atlas, 5ª edição, pág. 1.297**). Neste diapasão também há entendimento jurisprudencial (STJ, HC nº HC nº 200.126/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015; REsp nº 658.288/RS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 7/10/2010, DJe de 28/2/2011; HC nº 101.495/MG, relator Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 19/6/2008, DJe de 25/8/2008).

Pela configuração do crime de furto qualificado pelo emprego de chave falsa quando o objeto é utilizado na ignição do veículo, conferir: **STJ, AgRg no HC n. 759.746/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022; REsp n. 658.288/RS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do Tj/sp), relator para acórdão Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do Tj/ce), Sexta Turma, julgado em 7/10/2010, DJe de 28/2/2011.**

7. A sanção não comporta alteração, observado o recurso exclusivo da defesa.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal (elevação de 1/8) – 2 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, forte nos maus antecedentes do acusado.

De fato, o réu ostenta uma condenação definitiva por fato anterior (conforme certidões de fls. 164/165; 166/167 – furto qualificado).

Registre-se que a condenação relativa a fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior ao crime apurado no processo, configura maus antecedentes (STF, HC nº 135.400, redator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 06.06.2017, DJ de 05.09.2017; RHC nº 122.181, relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30.09.2014, publicado em 17.11.2014; STJ, HC nº 424.759/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13.03.2018, DJe 20.03.2018; HC nº 145.443/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.10.2014, DJe

10.11.2014; AgRg no HC nº 753.609/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26.06.2023, DJe de 28.06.2023; AgRg no HC n. 783.764/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08.05.2023, DJe de 11.05.2023; AgRg no HC nº 787.591/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.03.2023, DJe de 10.03.2023), sem que se divise contraste ao teor da Súmula nº 444 do STJ.

Reprimenda que se tornou definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes (na segunda fase) e causas de aumento e de diminuição (na terceira fase).

Ocorre que, no dispositivo da sentença, foi declarada a condenação do acusado nas penas de **2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa**, sem recurso acusatório, de modo que não se pode alterar a sanção neste momento processual.

Deveras, “**mesmo que claramente comprovado o erro material na sentença penal, tal equívoco não pode ser corrigido em desfavor do réu quando o Ministério Público não recorreu**” (STJ, HC n. 221.640/RJ, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 5/5/2014), porquanto haveria “reformatio in pejus”. No mesmo sentido: STJ, HC nº 746.337/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgRg no REsp nº 1.924.031/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021; EDcl no REsp n. 1.222.580/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27/6/2014; HC nº 272.857/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 30/5/2014.

Fica mantido o regime **aberto** para a pena privativa de liberdade e a **substituição por duas penas restritivas de direitos**, conforme determinado na r. sentença.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com correção de ofício para constar que o acusado foi condenado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso III, do Código Penal.

LAERTE MARRONE

Relator